



Comissão Permanente de Licitação Docas do Ceara &lt;cpl.docas@gmail.com&gt;

---

**Impugnação ao edital - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50900.001059/2022-63**

---

Clésio Nunes de Assis <clesio.assis@valloo.com.br>  
Para: "cpl.docas@gmail.com" <cpl.docas@gmail.com>

14 de abril de 2023 às 09:31

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ – CDC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50900.001059/2022-63

Somos a empresa VALLOO BENEFICIOS LTDA, CNPJ nº 13.562.076/0001-52, com sede no SHCS CR Quadra 502, Bloco C, Loja 37, SN, Parte 1741, CEP 70.330-530, Asa Sul, Brasília-DF, vem a Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, formular IMPUGNAÇÃO em face do edital em referência, pelas razões adiante detalhadas em anexo.

Atenciosamente:

*classificação da informação: ()pública ()interna (x)confidencial*

---

 Impugnacao\_-\_Valloo\_-\_Edital\_-\_Pregao\_5-2023\_-\_Docas\_do\_Ceara\_-\_2023.04.13\_assinado.pdf  
285K

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ – CDC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50900.001059/2022-63

VALLOO BENEFICIOS LTDA, CNPJ nº 13.562.076/0001-52, com sede no SHCS CR Quadra 502, Bloco C, Loja 37, SN, Parte 1741, CEP 70.330-530, Asa Sul, Brasília-DF, vem a Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, formular IMPUGNAÇÃO em face do edital em referência, pelas razões adiante detalhadas.

=====

#### 01. DA TEMPESTIVIDADE

=====

Esta impugnação observa o disposto no item 24.1 do edital, ou seja, o prazo de 5 (cinco) dias antes da sessão pública, sendo oportuno frisar que, legalmente, o prazo venceria às 23 horas e 59 minutos (contagem até final do dia, inclusive, conforme jurisprudência do TCU - Acórdão 969/2022 - Plenário), sendo tempestiva e devendo ser analisada em mérito.

=====

#### 02. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

=====

Máxima vênia, quando dispositivos do texto do edital precisam ser modificados, em razão de seus impactos para formulação das propostas, pedidos de esclarecimentos são insuficientes.

Conforme se verá adiante, para evitar a insegurança jurídica, divergências de entendimentos e eventuais litígios, faz-se essencial impugnar o edital para alterações de texto aqui tratadas.

\*\*\*\*\* NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO PARA O MODO PRÉ-PAGO \*\*\*\*\*

O edital possui incongruências e até normas conflitantes entre si.

No termo de referência consta o seguinte:

*“2.3. A atual contratação (Proc. 50900.000071/2020-99 – Contrato n. 10/2019) possui cláusula de resolatividade em decorrência da MP Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022, a qual foi convertida na Lei nº 14.442, de 02 de setembro*

*de 2022 que alterou, substancialmente, o método de contratação de tais serviços, visto que alterou os limites de pagamento de taxa de administração e metodologia de pagamento, Assim, é imprescindível a realização de uma nova licitação para contratação do objeto deste Termo, em estrito cumprimento às disposições contidas na LEI Nº 14.442, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022”.*

Entretanto, todas as cláusulas de pagamento do edital, especialmente as dos itens 8 e 11 do mesmo termo de referência, são com indicativos de pagamento *a posteriori*, o que contraria a própria norma legal que está citada no instrumento convocatório. E nem mesmo a Cláusula 3.1 da minuta do contrato soluciona a questão.

Isso não fica conciliável da forma como está a lei e o dever de repasse do benefício aos usuários.

Máxima vênia, pode parecer que todos os valores envolvidos são mesma natureza jurídica de orçamento e contratação (como se fossem de um serviço prestado), mas existem duas verbas distintas:

1ª) a relativa ao pagamento dos serviços de gestão do sistema de cartões; e

2ª) a relativa ao montante dos benefícios de usuários e que deve antes ter sido repassada pelo órgão à contratada, para que sejam feitos os tempestivos créditos nos cartões dos usuários.

O repasse prévio dessa última verba acima mencionada não é antecipação de pagamento de serviço da contratada.

Trata-se de repasse de valor que é do orçamento para custeio de servidor público / empregado público.

Trata-se de repasse de valor que é de direito próprio (benefício) de cada servidor público / empregado público.

Vincular as duas coisas irá inviabilizar o futuro contrato.

Considerando as consequências práticas (artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) desse formato do edital, não há tempo hábil de se aguardar fatura ser atestada para que os créditos dos benefícios sejam lançados nos cartões dos usuários.

Observe-se, de outro lado, que a empresa contratada para a gestão dos cartões, máxima vênia, estará sendo obrigada a firmar um tipo de contrato adicional, oculto e gratuito, de

financiamento de capital de giro para o órgão, para ANTECIPAR OS PRÓPRIOS VALORES DOS BENEFÍCIOS QUE SÃO DE OBRIGAÇÃO DO ÓRGÃO PARA COM SEUS SERVIDORES.

Com profunda vênia, é necessário separar a remuneração pela gestão dos cartões do que é valor do benefício em si, porque este precisa ser antecipadamente repassado à empresa para que ela inclua os créditos nos cartões dos trabalhadores.

Não pode a empresa ser forçada, de forma acessória, mas severamente pesada, a ser um tipo de banco que adiante, inclusive sem remuneração, orçamento de benefício que receita / valor que nem sequer lhe pertence, mas é um montante que deve ser arcado pelo contratante, o órgão, por se tratar de benefício de servidores / funcionários públicos.

Note-se que pagamento pelo serviço próprio da contratada, sim, pode ser pago “a posteriori”, mas adiantamento de fluxo de caixa, o que tem custo financeiro, como se fosse um contrato de crédito bancário gratuito, isso não pode ocorrer. Os valores dos créditos precisam estar com a empresa contratada em prazo razoável, de 5 (cinco) dias, antes do prazo para crédito nos cartões, para que se viabilize agendamento das operações bancárias em larga escala com segurança.

Cabe lembrar que a natureza do serviço de cartões de vale alimentação ou refeição é pré-paga, por lei específica, como será tratado adiante, de modo que é essencial separar o que é verba de remuneração da empresa contratada e o que é o montante de crédito de benefício do quadro de pessoal do órgão, que não pode ter atribuída espécie de financiamento gratuito pela empresa contratada.

Considerando que proposta é vinculante para a futura execução contratual a começar pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, é preciso sanar, desde logo, incompatibilidades do edital em relação a normas legais, até para observância do dever de segurança jurídica, do artigo 2º da Lei nº 9.784/99 (Processo Administrativo Federal), não se permitindo, no caso, as situações conflituosas na licitação e na execução do contrato.

Lembre-se que com o artigo 175 do Decreto nº 10.854/2021 já proibia descaracterizações do modo “pré-pago” dos cartões, ou seja, podendo haver em edital prazo de pagamento em 30 dias, se a obrigação precisa ser antecipada pela empresa, para crédito nos cartões.

Descompasso na regra de pagamento, que em termos práticos acabará sendo posterior, porque dependerá de trâmite de fatura para depois ocorrer pagamento, o que irá deixar a descoberto o que se precisa para creditar, antecipadamente, nos cartões, até porque a legislação determina pagamentos em modo “pré-pago”, nesse tipo de específico objeto, as regras do edital criam uma incompatibilidade de execução e isso precisa ser resolvido para que se possa formular adequada proposta, que seja viável para a execução contratual.

Adite-se, agora, que nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 14.442, de 02 de setembro de 2022, novamente se refirmou que nesse objeto não pode haver prazos “a posteriori”:

“Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, NÃO PODERÁ EXIGIR OU RECEBER:

(...)

II – PRAZOS DE REPASSE OU PAGAMENTO QUE DESCARACTERIZEM A NATUREZA PRÉ-PAGA DOD VALORES A SEREM DISPONIBILIZADOS AOS EMPREGADOS...”.

Isso significa que o modo pré-pago é o único modo legalmente autorizado de se obter os vales de alimentação ou refeição, pelo que se pede seja considerado que é essencial estabelecer o pagamento antecipado, para que em seguida, em tempo hábil, a empresa possa fazer o repasse para os cartões dos usuários.

Não há na legislação outro formato e o edital NÃO PODE FICAR, INCLUSIVE, SEM DEFINIÇÃO DO PRAZO PARA O REPASSE PARA CARGA PRÉVIA DOS VALORES DOS CARTÕES.

Mas vincular isso a posterior atestação de fatura não fica viável, porque, como alertado, o crédito para os cartões é benefício para usuários, ou seja, algo até de natureza jurídica distinta.

Lembre-se, por oportuno, que o caso em concreto é respaldado em uma lei federal específica que impõe que seja observada a natureza do pagamento, que ocorre antecipadamente, para que se viabilize repasse seguinte para os cartões dos usuários.

E vale repetir, mais uma vez: o valor do benefício é de verba de natureza diferenciada, que não deve se misturar com assunto de pagamento de fatura pelos serviços prestados pela empresa.

Se a questão passa pela observância de ato normativo editado pelo Congresso Nacional, em sua competência legislativa, o edital precisa ser ajustado à regra legal específica, não apenas em respeito ao princípio da legalidade, do artigo 37 da Constituição Federal, mas ainda pelo princípio da especialidade, segundo o qual, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na superação de um aparente conflito de normas, a “*legislação específica prevalece em detrimento da norma geral*” (STJ - REsp n. 1.629.090/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 19/11/2021).

Cabe ponderar, que para fins do disposto no artigo 50, “caput” e parágrafo primeiro, da Lei nº 9.784/99 (Processo Administrativo Federal) a motivação do ato será clara e congruente, baseada em fatos e norma de lei, sendo oportuno repetir quem no caso, há uma lei expressa a impor a natureza pré-paga da obrigação a viabilizar, depois, o repasse de valores aos trabalhadores.

E a natureza obrigacional pré-paga também precisa ser avaliada em face do artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pelo qual devem ser consideradas as consequências práticas do ato administrativo, no caso, observância do modelo expressamente previsto em lei para repasse antecipado dos valores.

Por isso, com profunda vênua, ao concluir esse tópico, para que não se repita o que verificado em versão do edital, da sessão que acabou inviabilizada, não cabe ao órgão emitir opinião sobre uma eventual inconstitucionalidade da lei que gere, agora, os vales de benefícios de alimentação e refeição, não podendo o agente público se recusar a aplicar lei vigente, ao argumento de que o assunto é proibido por leis sobre pagamento dos serviços, porque, legalmente, o assunto é muito distinto: serviços de gestão pela empresa não podem se misturar com crédito de benefício que é de direito de servidor público usuário de cartão.

\*\*\*\*\* NECESSIDADE DE PROIBIR DESCONTOS \*\*\*\*\*

O edital tem em seu preâmbulo a seguinte informação: *“...critério de julgamento será menor preço global, com correspondência no valor da taxa de administração”*.

Mas desde logo é preciso lembrar que a licitação tem por objeto:

*“PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO, DESTINADOS AOS EMPREGADOS DA COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ”*.

O objeto deve ser gestão dos cartões e o critério de remuneração da empresa deve ser logo de início transparente, já na disputa do certame, sem subjetivismos e sem contrariedade à lei.

Mas o edital não proíbe em seu item 8.1 ou qualquer outro o PREÇO NEGATIVO OU DESCONTO e, aliás, menciona DESCONTO, inclusive na Cláusula 9.7 da minuta do contrato.

Desconto sobre verbas de terceiros? Esse assunto será detalhado mais adiante.

É PRECISO PROIBIR, EXPRESSAMENTE, O DESCONTO, COMO É DA REGRA DE LEI FEDERAL, GERAL, MAIS RECENTE E VIGENTE.

Nesse contexto, verifica-se que o edital tem menção a descontos na planilha, mas com o detalhe que NÃO SE LIMITA AO ZERO, porque DEIXA SEM PROIBIÇÃO O NEGATIVO.

Está evidenciado no edital, portanto, PREÇO NEGATIVO OU SUPOSTO DESCONTO EM RECEITA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA DE TERCEIRAS EMPRESAS ESTRANHAS AO CONTRATO E, SEM QUE SE ESQUEÇA, SOBRE MONTANTE QUE É DIREITO DO SERVIDOR PÚBLICO, O USUÁRIO DO CARTÃO.

PONDERE-SE, DESDE LOGO, QUE UM CONTRATO DESSA NATUREZA, COMPOSTO DE VALORES QUE DEVEM SER A REMUNERAÇÃO DA EMPRESA DE GESTÃO DOS CARTÕES DOS VALES, MAS UMA OUTRA PARTE QUE É ORÇAMENTO DE BENEFÍCIO DE SERVIDOR PÚBLICO, NÃO PODE TER SUPOSTO DESCONTO SOBRE ESSA OUTRA VERBA.

ISSO SEMPRE FOI UMA TERATOLOGIA JURÍDICA, SENDO QUE NEM MESMO TRIBUNAIS DE CONTAS OU JUDICIÁRIO ANALIZARAM A FUNTO O QUE ISSO REPRESENTA EM TERMOS EXATOS EM RELAÇÃO À PARTE CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA, UMA VEZ QUE NÃO É PERMITIDO QUE UMA EMPRESA PROMETA ALTERAR A BASE DE CÁLCULO DE IMPOSTOS DE OUTRA TERCEIRA.

NA VERDADE, FISCALIZAÇÃO SEMPRE FOI FRÁGIL, ENQUANTO SE TRATAVA SE UMA SUPOSTA ECONOMICIDADE, QUE NUNCA FOI REAL, PORQUE OS USUÁRIOS PAGAVAM A CONTA OCULTA,

Observe-se que nenhum precedente de tribunais de contas considerou detalhes mais específicos da LEI Nº 14.442/2022 e nem aprofundou investigação sobre o que aconteceu, de verdade, sobre as FRAUDES QUE SE VERIFICARAM E DERAM ORIGEM A ESSA LEI.

QUANDO SE PENSA APENAS COM A IDEIA SE ECONOMICIDADE VISÍVEL, SE ESQUECE DE IR MAIS A FUNDO NO QUE ESTÁ POR TRÁS DO ADVENTO DE UMA LEI EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL PARA POR FIM À FRAUDE QUE SEMPRE RECAÍA SOBRE OS USUÁRIOS: ELES ESTAVAM PAGANDO A CONTA DOS FALSOS PREÇOS NEGATIVOS, FALSOS DESCONTOS, NA FORMA DE UM ÔNUS DENTRO DO QUE PAGAVAM AO USAR OS CARTÕES NOS ESTABELECIMENTOS.

E NUNCA UM TRIBUNAL ADENTROU NA ANÁLISE DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE UMAS LICITANTES ELABORAREM PROPOSTAS COM SEUS CUSTOS E FORMANDO SEUS PREÇOS E OUTRAS, NA MESMA DISPUTA, OFERTAREM OS SUPOSTOS DESCONTOS. DUAS REGRAS DE FORMULAR PROPOSTAS: ALGO GRAVEMENTE ANTICONCORRENCIAL, AINDA MAIS QUANDO NÃO SE OBSERVA QUE O MONTANTE DO QUE É CREDITADO NO CARTÃO É DO SERVIDOR PÚBLICO E NÃO PODE SER OBJETO DE PARTE DE PROPOSTA DE LICITANTE, ALÉM DO QUE, NO FUNDO, PARA DISSIMULAR FRAUDE TRIBUTÁRIA E CONTÁBIL DAS TERCEIRAS EMPRESAS, NA PRÁTICA, OS USUÁRIOS FORAM LUDIBRIADOS COM O QUE PAGAVAM NO USO DOS CARTÕES.

**Essa realidade não está na análise de quaisquer acórdãos, razão pela qual se pede que esta impugnação seja analisada com detalhes do que realmente há de diferente na discussão que está sendo apresentada.**

Ademais, lembre-se que alegações antigas sobre “taxa negativa” (mesmo as “repetidas” em casos sobre a lei nova), estão totalmente superadas pela LEI FEDERAL MAIS RECENTE que trata, de modo próprio e específico dos vales de alimentação e de refeição e PROIBINDO DESCONTO, inclusive, para que haja legalidade e isonomia, do artigo 37 da Constituição Federal, com todos

os licitantes formulando propostas baseadas em mesmas premissas, até para comparação objetiva e igualitária na disputa.

O artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a propósito, determina que na tomada de decisão sejam consideradas as consequências práticas do que está decidindo, como, no caso, fazer de conta que desconto em uma receita da contabilidade e da tributação de uma outra empresa é transparente e em conformidade com as regras de tributação vigentes.

A propósito, repete-se o tema e pergunta-se como se vai fazer desconto em uma nota fiscal da gestão dos cartões, se de outro lado está um montante de valor de benefícios repassados a servidores públicos, de valores que não ficam na contabilidade da empresa de gestão dos cartões, mas sim nas contas e informações tributárias das outras empresas, dos estabelecimentos nos quais os cartões são utilizados.

É importante lembrar que nem mesmo jurisprudência com antigos entendimentos se sustenta, nem mesmo quando com roupagem de novos, deixam de enfrentar de forma realista e efetiva o que tem ocorrido com esses cartões, inclusive, repita-se, sobre desconto em algo que não está na contabilidade do serviço de gestão de cartão, mas de outras empresas. Um “faz de conta”.

Nunca houve na Lei nº 13.303/2016 autorização para que determinados licitantes ofertassem um PREÇO dissimulando TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA OU DESCONTO.

Não bastava, pois, tratar do que a jurisprudência travada, ou seja, se mera discussão de ser ou não ser uma proposta exequível e de se buscar, a todo custo, economicidade (artigo 70 da Constituição Federal) e vantajosidade.

Note-se que além de não haver permissão legal em norma alguma da Lei nº 8.666/93 para haver a coexistência de duas regras de compor custos e formar preços para propostas em uma mesma licitação, o que sempre foi uma grave violação da isonomia, princípio assegurado no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, observe-se que, após tantos conflitos no mercado, a Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos), tornou expressa uma separação, aqui para alerta sobre a lógica da não se deixar coexistir dois critérios de julgar propostas:

“Art. 33.

*O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:*

*I – MENOR PREÇO;*

*II – MAIOR DESCONTO;”.*

Mas ainda que não fosse isso, o mercado concorrencial dos cartões de vale alimentação e vale refeição, finalmente, teve uma regra a colocar respeito em preservação do julgamento por um único e objetivo critério, PROIBINDO DESCONTOS.

Isso adveio da Medida Provisória nº 1.108/2022, que restou convertida na Lei nº 14.442/2022, norma que tem o seguinte dispositivo em seu artigo 3º, inciso I:

*“Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, NÃO PODERÁ EXIGIR OU RECEBER:  
I – QUALQUER TIPO DE DESÁGIO OU IMPISICÃO DE DESCONTOS sobre o valor contratado;”.*

Essa mudança de normas foi motivada por dissimulação de custos que estavam ocultos e não se verificava no momento da proposta que parecia ser a mais vantajosa, mas nunca era.

No fundo, empresas alegavam possuir outras receitas de terceiros e que viabilizariam o preço negativo, o alegado desconto, mas, posteriormente, isso era repassado em custos ocultos para o valor final dos usuários dos cartões, nas transações em restaurantes e outros estabelecimentos.

Foi por isso que se resolveu moralizar o mercado, porque os usuários finais dos cartões pagavam uma conta com peso financeiro que somente se percebia em prejuízos posteriormente, inclusive, sem que a Administração pudesse ter qualquer meio de aferição do que, realmente, estava ocorrendo nos contratos.

Observe-se o que motivou, com a medida provisória que deu origem à nova lei, com O FIM DOS DESCONTOS NOS CARTÕES DE VALE ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO:

*“A MP PASSA A PROIBIR A CONCESSÃO DE DESCONTOS NA HORA DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS FORNECEDORAS DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.*

***ATÉ ENTÃO, AS FORNECEDORAS DE TÍQUETES OFERECEM DESCONTOS AOS EMPREGADORES QUE CONTRATAM SEUS SERVIÇOS. EM COMPENSAÇÃO, COBRAM VALORES MAIS ELEVADOS DE RESTAURANTES E SUPERMERCADOS, REPASSANDO O VALOR DO DESCONTO PARA ESSES ESTABELECIMENTOS.***

***NA AVALIAÇÃO DO GOVERNO, ISSO FAZ COM QUE A ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR FIQUE MAIS CARA, POIS O VALOR É REPASSADO PELAS EMPRESAS AO CONSUMIDOR FINAL.”.***

<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/entenda-o-que-muda-com-as-novas-regras-para-vale-alimentacao-e-vale-refeicao/>

Essa matéria também foi objeto de recente publicação de artigo de leitura livre no Portal Sollicita, o maior do gênero para pregoeiros e outros agentes de contratação, em texto no qual

o Professor Jonas Lima faz oportunas considerações sobre a Lei nº 14.442/2022, aqui, com destaque em algumas:

[https://www.sollicita.com.br/Noticia/?p\\_idNoticia=20109&n=preg%C3%A3o,-vale-alimenta%C3%A7%C3%A3o-e-a-anticoncorrencial-taxa-negativa](https://www.sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=20109&n=preg%C3%A3o,-vale-alimenta%C3%A7%C3%A3o-e-a-anticoncorrencial-taxa-negativa)

*“Pregão, vale alimentação e a anticoncorrencial taxa negativa*

*O tema da taxa negativa ou do desconto vai muito além da exequibilidade....*

*(...)*

*No fundo, algo impossível de ser verdadeiramente comprovado, documentalmente, até para ser objeto de crivo de devido contraditório e ampla defesa ainda na licitação, pelos outros concorrentes, ou seja, com consequência prática de uma competição desigual e com sua face danosa: fraudes mais adiante, nos contratos, impossíveis de serem fiscalizados sobre essas “receitas de terceiros”, nos quais, na verdade, ocorreriam repasses de “custos sombra”(aqueles que explicariam os alegados descontos na licitação), ao final, para os usuários dos cartões de vale alimentação.*

*(...)*

*O tempo mostrou que isso não era realista, porque aqueles licitantes da linha do desconto sempre alegavam possuírem outros contratos com preços similares em outros órgãos públicos, com valores negativos, inclusive, porque sustentavam os contratos com recebimento de receitas de terceiros, que nem faziam parte do contrato, mas confessando que cada contrato não se pagava em si mesmo, mas com supostas receitas que, na prática, eram meras afirmações de cunho subjetivo, sem possibilidade de aferição documental, vindo provas disso durante a execução dos contratos.*

*(...)*

**NÃO PODE HAVER COMPETIÇÃO COM DUAS REGRAS.**

*Assim como em uma via de trânsito todos seguem a mesma direção, proibida a contramão, o ambiente concorrencial nas contratações públicas assim deveria ter sido por anos, mas não foi.*

*(...)*

*E uma prova adicional de que aquela situação estava errada se confirma com o artigo 33, incisos I e II, da Lei nº14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos), que confirmou o que está aqui sendo tratado:*

*“Art. 33.*

*O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:*

*I – MENOR PREÇO;*

*II – MAIOR DESCONTO;”*

*(grifos nossos).*

*Assim, enquanto a lei antiga não autorizava duplo critério para propostas nas licitações, a nova lei confirmou que existem critérios distintos para se ter a decisão da licitação, ou seja, corrigindo erros históricos de anos nos quais se aceitava, ao mesmo tempo, uns licitantes com PREÇO e outros com TAXA NEGATIVA ou DESCONTO.*

*Resta aos agentes públicos e aos atores do mercado concorrencial seguir com novas bases.*

*Mas ainda cabe lembrar, quanto ao objeto das licitações e contratos de vale alimentação ou refeição: pelo PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE (lei específica prevalece sobre lei geral), PARA ESSE TIPO DE OBJETO, em face do artigo 3º, inciso I, da LEI nº 14.442/2022, NENHUM TIPO DE DESCONTO PODE EXISTIR NESSE MERCADO DOS CARTÕES AQUI TRATADOS.”.*

Assim, máxima vênia, diante da demonstração de que as NORMAS LEGAIS ESPECÍFICAS SOBRE A MATÉRIA MUDARAM, DE FORMA EXPRESSA, NÃO PODE HAVER DESCONTO NESTA LICITAÇÃO.

\*\*\*\*\* NECESSIDADE DE REGRAS CLARAS E SOBRE CRITÉRIO DE DESEMPATE \*\*\*\*\*

O edital trata do desempate ficto (LC 123 - ME/EPP) nos subitens do item 7.18, mas não trata de um empate real entre TODOS OS LICITANTES, em situação bastante plausível: se vários ou todos atingirem desde a proposta já o patamar de taxa de administração zero, o que torna impossível que haja aplicação de regra de desempate de ME/EPP, porque não se pode passar ao preço NEGATIVO (DESCONTO), PORQUE ISSO É ILÍCITO, DESPROVIDO DE SUSTENTAÇÃO LEGAL.

ADVIRTA-SE, MAIS UMA VEZ, PORQUE ISSO TEM RELAÇÃO COM A IDEIA EQUIVOCADA DO PREÇO ABAIXO DE ZERO, PARA QUE SE TENHA “DESEMPATE”: COMO DAR DESCONTO EM RECEITA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA DE UMA TERCEIRA EMPRESA ESTRANHA AO CONTRATO?

**Não existe desempate entre propostas lícitas e propostas ilícitas, desiguais.**

PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, SERÁ IMPOSSÍVEL APLICAR DESEMPATE FICTO, PARA BAIXO DO ZERO, DE MODO QUE AQUELA REGRA DO DESEMPATE DE ME/EPP, DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006, PRECISA TER UMA RESSALVA DE QUE O MESMO NÃO SE APLICARÁ DE AS EMPRESAS JÁ ESTIVEREM EMPARADAS DESDE A ORIGEM (PROPOSTA INICIAL), QUE TORNE IMPOSSÍVEL LANCE.

Em inviabilidade de cadastramento de qualquer lance, desde origem e com a ciência de que os sistemas, em geral, não permitem que se lance zero, teoricamente, várias licitantes já podem estar empatadas desde a origem e não será possível ofertar lance algum, a depender desse patamar de empate desde início.

Assim, é preciso que, para preservar a legalidade e a igualdade de tratamento entre licitantes, do artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, bem como a isonomia que é também exigida pela Lei nº 13.303/2016, que o edital tenha adicionada uma ressalva, ao final da lista dos dois subitens citados, do edital, que o desempate de ME/EPP, em situação de chamado “empate ficto”, não será aplicado se licitantes já estiverem empatados no menor patamar possível no sistema, desde a inclusão das propostas, DEVENDO HAVER O SORTEIO AMPLO E IRRESTRITO, COM TODAS AS LICITANTES, INDEPENDENTEMENTE DE PORTE.

=====

### 03. DOS PEDIDOS

=====

Ante o exposto, requer seja acolhida a presente petição e suas considerações de mérito para que o edital seja modificado, de modo que:

- 1) haja alteração dos itens questionados, para que o pagamento dos créditos para os cartões seja pré-pago (efetivamente antecipado) e em tempo hábil para que a empresa contratada possa repassar aqueles créditos para os cartões dos usuários (não se pede antecipação de pagamento da empresa, mas de valor que não lhe pertence, mas sim aos servidores públicos);
- 2) o edital proíba, expressamente, desconto e, também em observância à legislação mais atual, que considere para julgamento apenas a taxa de administração positiva ou no máximo zero (situação em que a empresa executa contrato com sua atual estrutura), mas não negativa ou desconto (situação ilícita na qual a empresa promete suposto desconto em receita contábil e tributária de terceiras empresas estranhas ao contrato); e
- 3) por fim, que o edital tenha incluída ressalva de que no caso de empate já nas propostas, no mínimo patamar possível no sistema de pregão, que não será aplicada a regra de desempate de ME/EPP, mas sim realizado sorteio com todas as licitantes que estiverem empatadas naquele mínimo valor possível no sistema.

Termos em que requer deferimento.

Brasília, 14 de abril de 2013.

 Documento assinado digitalmente  
CLESIO ADRIANO NUNES DE ASSIS  
Data: 14/04/2023 09:30:33-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Clésio Adriano Nunes de Assis  
Gerente de Licitações e Contratos



COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ  
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA  
COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 7031791/2023/CPL-CDC/CODCOL-CDC/DIRPRE-CDC**

Fortaleza, 14 de abril de 2023.

Processo Nº: 50900.001059/2022-63.

Objeto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 05/2023.

Impugnante: VALLOO BENEFÍCIOS LTDA, CNPJ 16.814.330/0001-50.

**1. RELATÓRIO**

1.1. A empresa VALLOO BENEFÍCIOS LTDA, CNPJ 16.814.330/0001-50 apresentou, via e-mail, no dia 14 de abril de 2023, um pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 05/2023. Afirmou ser tempestiva, porque o prazo para realização daquele ato seria até às 23h53min do do 5º dia útil anterior a data de abertura do Pregão. A impugnante iniciou suas alegações afirmando que o texto do Edital precisaria ser modificado em prol da segurança jurídica.

1.2. O primeiro tópico abordado foi referente à necessidade de alteração da forma de pagamento para o modo pré-pago. Argumentou, com base no art. 3º, inciso II da Lei nº 14.442/2022, que o modo pré-pago é o único legalmente autorizado para se obter vales de alimentação. Acrescentou que as cláusulas de pagamento do Edital são indicativas de pagamento "a posteriori". Ponderou ser essencial o estabelecimento do "pagamento antecipado", para que em seguida, em tempo hábil, a empresa possa fazer o repasse para os cartões dos usuários". Esclareceu que o pagamento antecipado, referente aos créditos nos cartões dos usuários, não se trata de antecipação de pagamento pelo serviço da contratada, mas mero repasse do benefício ao empregado. Apontou a necessidade de segregar a remuneração pela gestão dos cartões de vale alimentação do valor do benefício em si. Este seria repassado antecipadamente e aquele pago "a posteriori". Argumentou que o Edital precisa definir o prazo para repasse da carga prévia dos valores dos cartões.

1.3. No tópico seguinte, o impugnante tratou da necessidade de se proibir descontos. Apontou que o Edital não vedava, expressamente, a apresentação de preço negativo ou desconto e que a cláusula 9.7 da minuta de contrato, ao contrário, faz menção a desconto. Discorreu sobre a falta de plausibilidade da economia advinda dos descontos dados em serviço de cartão vale alimentação. Apontou como problemas dessa prática o seguinte: 1) contorcionismo contábil e tributário praticado pela empresa gerenciadora de cartão alimentação; 2) falta de transparência quanto à remuneração da empresa que oferta taxa negativa; 3) o repasse indireto dos custos referentes a esses descontos para o beneficiário de vale alimentação; e 4) concomitância dos critérios de julgamento de menor preço e maior desconto na disputa pelo mesmo objeto acarretando frustração ao caráter competitivo do certame.

1.4. Tratou em seu último tópico da necessidade de se estabelecer regras claras para o desempate de ME/EPP. Explicou que a possibilidade de vários ou todos os licitantes empatarem em zero, impossibilitará que as empresas ME/EPP exerçam seu direito ao desempate. Argumentou que essa situação exigiria que o Edital contivesse uma ressalva de que o direito ao desempate não se aplicaria caso as empresas estivessem empatadas desde a origem.

1.5. Por fim, requereu a modificação do Edital para que haja a previsão de pagamento dos

créditos dos cartões pelo modo pré-pago, que seja proibido, expressamente, a oferta de taxa negativa e que seja incluída ressalva no Edital quanto à inaplicabilidade do desempate de ME/EPP.

## 2. ANÁLISE

2.1. O pedido de impugnação foi realizado de forma intempestiva, pois prazo previsto no subitem 24.1 do Edital é até o 5º (quinto) dia útil anterior a data de abertura do certame. O Pregão Eletrônico Nº 05/2023 está marcado para ocorrer em 20 de abril de 2023, logo ao contarmos 5 (cinco) dias úteis de forma regressiva (19, 18, 17, 14 e 13) chegamos a data limite de 13 de abril de 2023. A regra para contagem de prazo está prevista no subitem 26.8 do Edital do Pregão, conforme segue:

"Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento; consideram-se os dias corridos, exceto quando houver disposição em contrário; e só se iniciam e expiram os prazos em dia de expediente na CDC".

2.2. Tendo em vista o aspecto objetivo da contagem de prazo para fins de admissibilidade da impugnação, resta prejudicada a análise dos outros requisitos e também a análise do mérito da impugnação.

## 3. DECISÃO

3.1. Não conhecer o pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 05/2023, por ser intempestiva;

3.2. Submeter os autos a Autoridade Competente para avaliar a conveniência e oportunidade de prosseguir com a realização do certame em questão; e

3.3. Suspender a abertura do pregão até que a decisão de que trata o parágrafo anterior seja tomada.



Documento assinado eletronicamente por **José Mauricio Lima Sabóia, Pregoeiro (a) Substituto (a)**, em 19/04/2023, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://super.transportes.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7031791** e o código CRC **32E7AC72**.



Referência: Processo nº 50900.001059/2022-63



SEI nº 7031791

Praça Amigos da Marinha, S/N - Bairro Mucuripe  
Fortaleza/CE, CEP 60.180-422  
Telefone: 8532668975 - <http://www.docasdoceara.com.br/>